



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E
COMISSÃO DE HABITAÇÃO E URBANISMO

PARECER CONJUNTO

O presente processo em epígrafe, trata da apreciação da legalidade da proposição de autoria do Prefeito do Município de Cariacica, que ***“aprova a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV) dos imóveis urbanos no município de Cariacica, para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano e dá outras providências”***.

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos e a Comissão de Habitação e Urbanismo, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade do Designio em debate.

No escopo da propositura, o autor esclarece que tem por finalidade atualizar a Planta de Valores para fins de cálculo do IPTU, que não são reajustadas há quase doze anos, objetivando cumprir o previsto no Código Tributário Nacional e uniformizar a tributação, evitando disparidades para situações iguais, bem como garantir aos munícipes um melhor bem-estar social.

Verifica-se que a proposição prevê a atualização do Planta de Valores do IPTU de Cariacica, de forma gradativa – nos próximos dez anos, alterando também as Tabelas II e IV do Anexo II da Lei Complementar nº 17/2009 (Código Tributário Municipal).





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Destacamos, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de lei que verse sobre a elaboração aprovação da Planta de Valores imobiliários, conforme preceitua o art. 158 da Lei Orgânica, que assim elucida:

“Art. 158.....

§ 4º - A lei municipal estabelecerá critérios objetivos para edição de planta de valores de imóveis, tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 5º - A atualização do valor básico para cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, desde que limitada à variação dos índices oficiais de correção monetária.”

Deve-se atentar que a atualização não pode ultrapassar os índices oficiais de correção monetária, conforme previsto na legislação supramencionada e na Súmula nº 160 do Superior Tribunal de Justiça:

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei Complementar encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem de nº 116/2021, pelo Chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes e atende aos requisitos procedimentais normatizados, opinando que seja remetido às áreas técnicas contábeis e financeira para verificação do cumprimento das normas acima.

É vultoso salientar que o referido Projeto de Lei Complementar em respeito ao princípio constitucional da capacidade contributiva, da razoabilidade e da não supresa e tendo em vista que a Planta de valores está defasada, sugeriu uma regra de transição para diluir os valores de IPTU resultantes do incremento da atualização da PGV, a serem lançados a partir do IPTU 2023, através de um aumento gradual em 10 (dez) anos (de

2023 04 20 32)



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310034003100310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Noutra vertente, e avultoso salientar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Instrução Técnica 0036/2017) já se posicionou pela necessidade de revisão da planta de valores do Município de Cariacica, sob pena de concorrer para a evasão tributária e para renúncia de receitas, ferindo o princípio da razoabilidade.

Segue anexo a este Parecer o Acórdão exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na Sessão do dia 01/10/2019 – Sessão Ordinária do Plenário. Grifo nosso.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida como declama a Resolução 378/91 desta Colenda Casa Legislativo, e após contendas e reflexões, opinam pela constitucionalidade da proposta em questão, capitando não haver qualquer obice, para seu regular metodo, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 114 de dezembro de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RENATO MACHADO
RELATOR C.H.U.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, após suas assinaturas, o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR BROINHA
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E URBANISMO

EDGAR DO ESPORTE
PRESIDENTE C.H.U.

AMAURO SERGIO DA SILVA
SECRETARIO C.H.A.

